



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



**PROCESSO:** 1047575  
**NATUREZA:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** GENTIL ALVES COSTA  
**RECORRIDO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**JURISDICIONADO:** MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA  
**ANO REFERÊNCIA:** 2018

## **I – INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** (art. 102 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 334 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) interposto pelo Senhor **GENTIL ALVES COSTA (Ex-Prefeito Municipal)** pleiteando o reexame e reforma da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na sessão de 03/04/2018, que, nos autos do Processo n.º 886.564 (em apenso) decorrente de **DENÚNCIA** formulada pelas Senhoras Susana Araújo Souza Barros, Dirlene Aparecida Tomaz e Maria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



da Luz Rodrigues Ezequiel em face de possíveis irregularidades no ocorridas na gestão do Prefeito Municipal Gentil Alves Costa.

Em face da mencionada Decisão, foi imputada ao recorrente, conforme Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso II, do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/2008, multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada processo seletivo, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n.º 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2011.

E, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de cada uma das seguintes irregularidades, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil) reais:

- Não realização de eleição de diretores e vice-diretores escolares;
- Utilização de maquinário público para finalidades privadas, sem nenhum critério técnico.

Cientificado da decisão prolatada em Sessão deste Tribunal, referente ao processo em epígrafe mediante publicação da Súmula do Acórdão no Diário Oficial de Contas em 16 de abril de 2018, o recorrente, irresignado com termos do Acórdão de fls. 1194v/1195, do processo em apenso (Proc. n.º 886.564), interpôs o presente **RECURSO ORDINÁRIO** cujas razões serão examinadas na sequência.



## II – QUESTÃO PRELIMINAR

O denunciado ora recorrente suscitou, com fundamento do § 1º do art. 172 e do *caput* do art. 173 da Resolução TCE/MG n.º 12/2008, **PRELIMINAR** de nulidade do feito, argumentando que o processo tramitou sem sua devida manifestação devido ao fato de a citação não ter lhe sido entregue pessoalmente, mas sim ao protocolo geral do Município. A citação deveria lhe ter sido pessoalmente dirigida, como garantia de seus direitos constitucionais representados pelo contraditório e ampla defesa, caso contrário, todos os atos subsequentes deverão ser declarados nulos.

Isso posto, requereu o acolhimento desta preliminar, para que se declare nulo presente feito em razão da ausência de citação válida.

## III – RAZÕES RECURSAIS – Senhor Gentil Alves Costa – ex-Prefeito Municipal de Rio Piracicaba – fls. 01/05:

Passando ao mérito, o recorrente ao pronunciar-se acerca da inobservância dos fundamentos jurídicos que ensejaram a aplicação da multa individual que lhe foi imputada, o recorrente, ao discorrer a respeito da irregularidade concernente à arrecadação direta das taxas de inscrição de processos seletivos por empresas organizadoras do certame, sustentou o seguinte entendimento:

*“Em que pese os argumentos técnicos apontados para aplicação da multa, temos que os concursos (sic!) se deram nos anos de 2010 e 2011, sendo que a época da realização destes concursos em*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



*específico, o Tribunal de Contas Mineiro não tinha firmado tal entendimento jurisprudencial, que ocorreu somente em 2013, no bojo da consulta 850498.*

*Em caso estritamente semelhante ao presente, esta Corte de Contas reconheceu a impossibilidade de aplicar multa em situações anteriores a 2013, oportunidade em que o TCE/MG firmou entendimento.*

*Neste sentido, vale citar o dispositivo da decisão proferida nos autos da denúncia 880593/2012 formalizada em face do prefeito e do secretário municipal de São João do Paraíso em que, na oportunidade, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, embora reconhecesse a irregularidade, deixou de aplicar a pena sob o argumento de que os fatos ocorreram anteriormente a 2013, oportunidade em que foi firmado o entendimento sobre a irregularidade das empresas que realizam concurso público serem remuneradas diretamente pelas taxas de inscrição." (fl.03)*

Com fundamento nesta decisão e à vista da absoluta similitude do fato, requereu o recorrente a anulação da pena pecuniária correspondente ao valor de R\$2.000,00 (dois mil) reais, que lhe foi imposta pela irregularidade relacionada à cobrança direta das taxas de inscrição pelas empresas organizadoras dos processos seletivos.

No que concerne à inocorrência de eleições para diretores e vice-diretores escolares, o recorrente pleiteou a anulação da multa que lhe foi aplicada em razão desta irregularidade ao argumento de a lei municipal que regulamentava a matéria ser omissa quanto à definição da data ou oportunidade para a realização de eleições para ocupação dos mencionados cargos e que ao gestor, ante o critério da discricionariedade administrativa, caberia providenciar as eleições, uma vez que, tal processo envolveria gastos de recursos públicos, além



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



disso, reiterou o fato de a própria comunidade escolar não ter se mostrado afeta ao procedimento, em face da politização do ambiente escolar vigente à época.

Finalizando sua argumentação acerca da espécie, o recorrente sustentou o seguinte ponto de vista:

“Sendo assim, em face de que tal decisão caberia a discricionariedade do gestor, que sob os critérios da necessidade e da oportunidade, que entendeu que naquele momento não seria pertinente promover as eleições municipais para cargos de direção escolar, não pode o Tribunal se voltar contra tal decisão administrativa, sob pena de estar promovendo ingerências na gestão municipal.” (fl.04)

Argumentando a respeito do uso de equipamentos públicos para o atendimento de necessidades privadas, o recorrente sustentou em suas razões recursais que, ao contrário do que foi apresentado na denúncia, o uso do maquinário público visava a atingir bem social. Desta maneira, eventuais reparos ou inserções de maquinários públicos em vias próximas a residências ou mesmo em parte de propriedade privada de moradores de baixa renda não pode ser entendido como uso irregular de maquinário. Assim, a realização de políticas públicas transparentes e necessárias para a manutenção de mínima dignidade da pessoa não pode ser apontada como irregular, mesmo porque, não denúncia, não se descreveu qualquer ato que não foi devidamente registrado ou que não tenha passado sob o crivo da assistência social.



Neste ponto, finalizam-se as razões recursais e passa-se no capítulo seguinte à análise da questão preliminar e do mérito das razões recursais.

## **IV – Análise da questão preliminar e do mérito das Razões Recursais**

### **IV.1) QUESTÃO PRELIMINAR:**

Analisando-se a questão preliminar levantada pelo recorrente tem-se a considerar que, efetivamente, a ausência de citação invalida *ab initio* qualquer modalidade de relação jurídico-processual, tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial, no entanto, é forçoso reconhecer que o fato de a citação não lhe ter sido pessoalmente dirigida, porém efetivada perante o protocolo geral do Município não invalida, por si só, o procedimento, visto que o recorrente inteirou-se dos fatos que lhe ensejaram a aplicação das penalidades, tendo ciência dos termos da imputação tanto assim que interpôs o presente recurso.

O recorrente teve ciência dos fatos constitutivos do Acórdão, se manifestou sobre eles, refutando-os nesta manifestação recursal.

Dessa maneira, é conveniente salientar que a suposta inexistência da citação pessoal, não lhe trouxe prejuízos processuais sob o ângulo do contraditório e da ampla defesa, já que nesta peça recursal sua argumentação será oportunamente analisada.



Nesta perspectiva, rejeita-se a preliminar aventada no capítulo inicial da peça recursal, passando-se a seguir à análise meritória.

#### **IV.2) MÉRITO:**

As irregularidades imputadas ao recorrente, conforme mencionadas no Acórdão de fls. 1194v/1195, do processo em apenso (Proc. n.º 886564 – Denúncia), renderam ensejo à aplicação de sanção pecuniária contra a qual se insurgiu. Esse inconformismo com os termos daquela Decisão o conduziu a manejar o presente Recurso Ordinário.

Assim, no que concerne à irregularidade respeitante à arrecadação direta das taxas de inscrição de processos seletivos por empresas organizadoras do certame cumpre esclarecer que as taxas de inscrição de concursos públicos destinadas ao custeio da ação administrativa específica de selecionar pessoal para os quadros da Administração Pública são receitas públicas e, como tal, devem ser recolhidas à conta bancária única sob cuja titularidade figure o ente público promovente do processo seletivo.

Na hipótese de, eventualmente, ocorrer arrecadação superior aos custos decorrentes da organização do concurso público, a diferença a maior dos valores arrecadados pertencerá ao caixa único do Tesouro Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



Este entendimento, como se vê do trecho a seguir reproduzido, foi declarado na Consulta n.º 850498, respondida na Sessão do dia 27 de fevereiro de 2013:

*“Diante do acima exposto, respondo ao segundo questionamento no sentido de que a receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada para realização de concurso público, desde que os editais de licitação especifiquem se a remuneração da empresa contratada se dará de forma fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Caso a remuneração da contratada seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, o edital tem que prever os valores globais e máximos do contrato a ser firmado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, bem como deve prever, tanto no edital como no contrato, cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais.”*

Naquela Consulta indagou-se acerca da questão posta pelo recorrente em suas razões de recurso, como seja a possibilidade de os valores das inscrições para concurso público serem depositados diretamente na conta da contratada, considerando que sua remuneração seria feita exclusivamente por meio das taxas de inscrição realizadas.

A posição declarada pelo Sr. Cons. Relator, trazendo a lume o entendimento já manifestado pelos Tribunais de Contas de Alagoas e do Mato Grosso no sentido de ser ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, foi taxativa no



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



sentido de negar a possibilidade, como evidenciado no extrato reproduzido na sequência:

“Assim, o depósito dos valores referentes às taxas de inscrição diretamente na conta da contratada, a meu ver, configuraria renúncia e omissão de receita e antecipação de pagamento, violando as fases de liquidação da despesa, uma vez que a contratada estaria sendo remunerada sem que houvesse a comprovação efetiva da prestação do serviço. Nesse cenário, a fiscalização dos gastos públicos e o princípio da transparência também ficariam comprometidos caso os recursos públicos fossem depositados diretamente na conta da contratada. Por fim, não visualizo a possibilidade de delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos a uma empresa privada contratada para a realização do concurso”.

O tratamento a ser dispensado à matéria, a partir de 27 de fevereiro de 2013, deve adequar-se ao entendimento manifestado na mencionada Consulta.

Contudo, na **REPRESENTAÇÃO n.º 880593**, procedente do Município de São Sebastião do Paraíso (Exercício: 2012), o Tribunal de Contas de Minas Gerais, estabeleceu uma espécie de modulação temporal para aplicação de efeitos sancionatórios ao gestor público que infringisse a orientação emanada da Consulta nº 850498.

Com efeito, naquela Representação cuja relatoria coube ao Conselheiro Sebastião Helvécio, reafirmou-se o entendimento segundo o qual, a partir de 27/02/13, a arrecadação de valores relativos a inscrições em concursos públicos não deveria ser operacionalizada pela empresa organizadora do certame visto que a situação configuraria renúncia e omissão de receita, devendo os valores arrecadados



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



ingressar nos cofres públicos como receita pública, posição consolidada na Súmula n.º 214 do Tribunal de Contas da União.

Dessa maneira, conforme afirmado naquela Decisão: “...o valor pago, independente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64.”

Contudo, é relevante destacar a parte conclusiva do voto do Cons. Relator na mencionada Representação, cuja posição foi acolhida por unanimidade pelos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara:

*“Nesse cenário, o valor pago, independente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64. Contudo, no presente caso, verifico que o concurso público se deu em 2012, e que todos os trâmites inerentes à sua realização ocorreram no ano de 2011, anteriormente, portanto, à Consulta nº 850498, que, em 2013, consolidou o entendimento desta Corte acerca da arrecadação dos valores referentes à inscrição dos candidatos. Desse modo, apesar de configurar irregularidade a destinação dos valores obtidos com as inscrições dos candidatos no concurso regido pelo Edital nº 01/2012, deixo de aplicar multa aos responsáveis e recomendo ao atual gestor que se atenha às orientações desta Corte na promoção dos próximos concursos públicos.*”

### **III – CONCLUSÃO**

*Em face do exposto, julgo procedente a representação no que se refere à arrecadação do valor da inscrição diretamente à empresa organizadora do certame, por configurar renúncia e omissão de receita, o que viola os ditames da contabilidade pública. Contudo, deixo de aplicar multa aos Senhores Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Pedro Henrique Zanin Júnior, respectivamente, prefeito e secretário municipal de planejamento de São Sebastião do Paraíso, uma vez que o concurso público foi realizado em 2012, antes, portanto, desta Corte ter firmado o entendimento sobre o assunto, o que ocorreu em 2013, no bojo da Consulta nº 850498. Recomendo aos atuais gestores do município de São Sebastião do Paraíso que se atenham às orientações desta Corte na promoção dos próximos concursos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



*públicos. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.*

Por força da mencionada orientação, em que pese o fato de o recorrente ter respaldado ação administrativa configuradora de renúncia e omissão de receita, contrariando ditames da contabilidade pública, sua argumentação, no sentido de excluir a penalidade pecuniária relativa à arrecadação do valor da inscrição diretamente à empresa organizadora do certame, deve ser acolhida nesta manifestação recursal, visto que os processos seletivos se realizaram no ano de 2011, anteriormente, portanto, à Consulta nº 850498, que, em 2013, consolidou o entendimento desta Corte acerca da arrecadação dos valores referentes à inscrição dos candidatos.

No que concerne à inocorrência de eleições para diretores e vice-diretores escolares, em que pese o recorrente pleitear a anulação da multa ao argumento de a lei municipal regulamentadora ser omissa na definição da data ou oportunidade para a realização de eleições ou, ainda, em razão dos supostos gastos de recursos públicos ou mesmo da suposta questão política envolvendo o procedimento, tem-se que tal argumentação é insuscetível a desconstituir a imposição pecuniária correspondente, visto que, a decisão de promover o processo de escolha de diretores e vice-diretores escolares não é, s.m.j., diretriz administrativa discricionária, mas imposição vinculativa da lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



O gestor que busca implementar avanços no processo pedagógico, que empenha-se no aprofundamento da democratização do ambiente escolar, na valorização dos profissionais da educação e na própria participação popular na gestão educacional deve, obrigatoriamente, esforçar-se na promoção desta ferramenta democrática, que é a verdadeira propulsora daqueles valores.

Desta maneira, se o gestor se abstém de praticar deveres legais a que está vinculativamente obrigado a realizar, descumpre o ordenamento e se sujeita a possíveis efeitos punitivos inerentes ao descumprimento da norma.

Assim, a argumentação recursal visando a desconstituir a multa aplicada pela omissão de promover o processo eleitoral para escolha dos diretores e vice-diretores escolares, deve ser rejeitada, mantendo-se a penalidade pecuniária respectiva.

Por fim, no que concerne à irregularidade relacionada à utilização de equipamentos públicos para atendimento a necessidades de particulares, caracteriza desvio de finalidade.

Desvio de finalidade segundo o conceito colhido no site POLITIZE<sup>1</sup> “...é a situação na qual um gestor público age ou decide fora das finalidades que a lei e a constituição estabelecem para a máquina do Estado. Ele pode haver deixado de expor os motivos dos seus atos.

---

<sup>1</sup> POLITIZE. Desvio de finalidade: o que é?. Acesso em 03/06/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



*Ele pode ter exposto motivos incompatíveis com as decisões e ações tomadas. Os motivos (mesmo que não tenham sido explicitados pelo gestor público) podem, ser, ainda, incompatíveis com as leis e a constituição. Em todos esses casos, a decisão ou o ato mal fundamentados não têm validade, quer dizer não produzem efeitos”.*

Por outro lado, a ação administrativa levada a efeito pelo gestor, ainda que, em tese, como foi sustentado pelo recorrente, visasse a atingir finalidades sociais, ofendeu o *caput* do art. 37 da Constituição da República que dentre outros princípios igualmente relevantes (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência) determinou que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devesse obedecer ao princípio da impessoalidade.

Dessa maneira, ainda que não se possa defini-lo como ato administrativo típico, visto se tratar somente de ação materialmente administrativa, a ação de permitir a utilização de maquinários do patrimônio municipal para serem empregados na realização de obras, reparos ou melhorias que não atendam necessidades coletivas impessoais configura irregularidade administrativa caracterizada pelo desvio de finalidade.



Ante o exposto, rejeita-se a argumentação do recorrente, opinando-se pela manutenção da multa que lhe foi aplicada em razão do fato constante da denúncia, segundo qual foram utilizadas máquinas do patrimônio municipal para finalidades privadas, sem nenhum critério técnico.

## **V – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opina esta Unidade Técnica pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo recorrente Senhor GENTIL ALVES COSTA, ex-Prefeito Municipal de RIO PIRACIBABA, para, a vista da fundamentação inserida na análise meritória, excluir a penalidade pecuniária relativa à irregularidade referente ao recebimento direto pela empresa contratada dos valores pagos a título de inscrição nos seguintes processos seletivos: Concurso Público – Edital n.º 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2011.

Opina, ainda, pela manutenção das penalidades pecuniárias relativas às seguintes irregularidades: não realização de eleição de diretores e vice-diretores escolares e utilização de maquinário público para finalidades privadas, sem nenhum critério técnico, uma vez que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



razões recursais apresentadas não infirmaram a Decisão emanada da Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 03/04/2018, que, nos autos do Processo n.º 886.564 (em apenso) apreciou a **DENÚNCIA** formulada pelas Senhoras Susana Araújo Souza Barros, Dirlene Aparecida Tomaz e Maria da Luz Rodrigues Ezequiel.

À consideração superior

**DCEM/2ª CFM**, 03 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_.

Tarcisio Patricio F. Junior

**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO**

TC n.º 1851-9